

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual Mista, designada por “Montepio Proteção 5 em 5” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência Diferidos Com Opção*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor ou aos seus Beneficiários por morte, em prestações quinquenais durante o prazo da Subscrição, apoiando o Associado e a sua família, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a Modalidade passa a emitir Séries por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º*(Cobertura de Risco)*

1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita, através da Série aberta a Subscrição, por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite de idade para a Subscrição.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.
3. O prazo da Subscrição pode ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, sendo indicado na Ficha Técnica da Série os prazos disponíveis para subscrição.
4. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
5. Cada Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PCC – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;

- b) Plano PCC- 2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
- c) Plano PCC- 5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.

6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):

- a) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição;
- b) Desistência do Subscritor;
- c) Morte do Subscritor.

7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:

- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

8. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), salvo se for efetuada por Liberação Total.

9. Salvo disposto em contrário na Ficha Técnica da Série, as Séries da presente modalidade preveem a possibilidade de reaplicação automática numa Série aberta a subscrição aquando do final do prazo, sendo indicado pelo Subscritor no momento da subscrição e desde que, nessa data, mantenha o cumprimento das condições de subscrição em vigor. O Associado é informado das condições na nova Série um mês antes do vencimento da Série anterior, e o valor pago da última prestação quinquenal da Série anterior, líquido do IRS, é automaticamente utilizado na subscrição da nova Série, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.

10. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2., bem como os prazos disponíveis, de acordo com os prazos possíveis indicados no número 2. do presente artigo.

2. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 3. e 4., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Capital Subscrito Inicial (C)	
		Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PCC	10	500€	250.000€
	15	750€	
	20	1.000€	
Plano PCC-2,5	10	500€	150.000€
	15	750€	
	20	1.000€	
Plano PCC-5	10	500€	95.000€
	15	750€	
	20	1.000€	

3. A Subscrição pode ser efetuada por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito na Ficha Técnica da Série.

4. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele.
- b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros). Para este efeito, contam também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Proteção 5 em 5, fechada a novas Subscrições.
- c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder 400.000€ (quatrocentos mil euros).

5. O valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito depende do Plano de Subscrição, do prazo estabelecido da Subscrição e do Capital Subscrito Inicial (C), sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Valor da Prestação Quinquenal do Capital Subscrito a receber após:			
		5 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos
PCC	10	C/2	C/2	-	-
	15	C/3	C/3	C/3	-
	20	C/4	C/4	C/4	C/4

PCC-2,5	10	0,56570 C	0,64004 C	-	-
	15	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C	-
	20	0,28285 C	0,32002 C	0,36207 C	0,40965 C
PCC-5	10	0,63814 C	0,81445 C	-	-
	15	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C	-
	20	0,31907 C	0,40722 C	0,51973 C	0,66332 C

6. Os montantes referidos nos números 1, 2. e 4. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
2. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - b) Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
3. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 2., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites: quota mensal inicial, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial, entre 0,18532€ e 0,55780€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.
4. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1 se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), mantendo-se o direito, dos Beneficiários por morte, ao recebimento das prestações quinquenais do Capital Subscrito e respetivas Melhorias, nas datas previstas, até ao termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 9.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

Artigo 9.º

(Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito)

1. As prestações quinquenais do Capital Subscrito majoradas pelas respetivas Melhorias serão pagas por períodos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia, por crédito, até ao final do prazo estabelecido da Subscrição, em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou pelos seus Beneficiários, por sua morte.
2. O subscritor poderá optar pela reaplicação total de cada prestação quinquenal intermédia, nos termos do disposto no artigo 10.º (*Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor*), desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*);
 - b) O valor da prestação quinquenal a reaplicar não seja inferior ao valor mínimo anual em vigor, definido para o efeito na Ficha Técnica da Série;
 - c) O Subscritor efetue a declaração de opção pela reaplicação da prestação quinquenal, aquando da subscrição ou que esta seja recebida pelo Montepio Geral - Associação Mutualista até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daquela prestação.
3. Se o Montepio Geral – Associação Mutualista não tiver na sua posse a declaração referida na alínea c) do número anterior, até à data limite nela estipulada, presume-se que o Subscritor deseja receber a totalidade da prestação quinquenal em vencimento, renunciando à sua reaplicação, efetuando-se o procedimento referido no número 1.

4. Sempre que ocorra o vencimento de uma prestação quinquenal de uma Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, nos termos do previsto no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), o valor daquela será utilizado para amortização total antecipada do empréstimo, sendo pago o remanescente aos Beneficiários, nos termos referidos no número 1, salvo se a prestação for reaplicada, caso em que o empréstimo seguirá o plano de amortização previsto.
5. A Subscrição extingue-se com o pagamento da última prestação quinquenal.

Artigo 10.º

(Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor)

1. A reaplicação da prestação quinquenal vencida é efetuada por entrega do seu valor para Liberação, pelo prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, resultando num novo Capital Subscrito a receber nas prestações quinquenais vincendas nas datas inicialmente previstas.
2. O valor das novas prestações quinquenais do novo Capital Subscrito a receber dependem do novo valor do Capital Subscrito Inicial (C) resultante da reaplicação referida no número 1., do Plano de Subscrição e do prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de reaplicação	Plano de Subscrição	Valor da nova Prestação Quinquenal de Capital Subscrito a receber após:		
		5 Anos	10 Anos	15 Anos
Reaplicação por 15 anos	PCC	C/3	C/3	C/3
	PCC-2,5	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C
	PCC-5	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C
Reaplicação por 10 anos	PCC	C/2	C/2	-
	PCC-2,5	0,56570 C	0,64004 C	-
	PCC-5	0,63814 C	0,81445 C	-
Reaplicação por 5 anos	PCC	C	-	-
	PCC-2,5	1,13141 C	-	-
	PCC-5	1,27628 C	-	-

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. No caso do Subscritor efetuar um Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência de uma Subscrição totalmente liberada à data da Subscrição, o valor de ressarcimento referido no número 1. não poderá ser inferior ao valor entregue para liberação da Subscrição.

4. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
5. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*): os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 13.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se ocorrer o vencimento de uma prestação quinquenal intermédia, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, da seguinte forma:
 - a) Caso o Subscritor, se vivo, não tenha reaplicado a prestação quinquenal vencida ou esta, tenha sido recebida pelos Beneficiários, por morte do Subscritor, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, do valor das melhorias atribuídas,

- b) No caso do Subscritor ter efetuado a reaplicação da prestação quinquenal vencida, por afetação à Subscrição.
4. Se a Subscrição se extinguir, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor ou pelos respetivos Beneficiários, em caso de morte, dos montantes referidos no número 5. do presente artigo.
5. Os montantes referidos no número 4. serão os seguintes:
- Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
 - Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
 - Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
 - Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 5. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) e do número 6. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
 - Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

Artigo 14.º (*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*); e
- Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
- A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reaplicação de prestação quinquenal, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);

b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;

b) Extinção da Subscrição por:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
- ii. Falecimento do Subscritor, nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
- iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
- iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

c) Extinção da Subscrição por Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;

d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), aplicando-se o disposto naquele Artigo;

e) Vencimento de prestação quinquenal intermédia: será efetuado o pagamento, ao Subscritor, nos termos do número 4. do artigo 9.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*) deduzido/corrigido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada, que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade, passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:

- i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;

- ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada, referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5. do artigo 11.^º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor do Capital Subscrito: A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
- b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6. do artigo 12.^º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 11.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.^º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 8.^º (*Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas*), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
- a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.^º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);

b) A perda dos seguintes direitos:

- i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
 - ii. Reaplicação de prestação quinquenal, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
4. No vencimento das prestações quinquenais, será efetuado o respetivo pagamento por crédito em conta de depósito à ordem do Subscritor ou dos seus Beneficiários por morte.
5. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
- a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por desistência ou com o pagamento da última prestação quinquenal, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*);
 - c) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - d) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de*

Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
- c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.